

THIELLY NAVES CAVALCANTE

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: Qual é a verdadeira realidade?

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2021

THIELLY NAVES CAVALCANTE

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: Qual é a verdadeira realidade?

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2021

THIELLY NAVES CAVALCANTE

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: Qual é a verdadeira realidade?

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de abordar sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, dispendo sobre a posição jurídica e direitos dos presos nas penitenciárias. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, abordando posicionamentos da doutrina e jurisprudência brasileira. O primeiro capítulo aborda acerca do sistema prisional brasileiro, trazendo a condição da mulher brasileira na prisão, bem como as condições do sistema penal feminino. O segundo capítulo apresenta as dificuldades apresentadas pela população carcerária, apontando as determinantes da criminalidade, as dificuldades enfrentadas nos dias atuais e como se dá o trabalho prisional. Por fim, o terceiro capítulo trata da ressocialização, apresentando a Lei de Execução Penal e os meios e objetivos utilizados para a ressocialização. Desta forma, o presente trabalho busca sanar as dúvidas acerca do sistema prisional no Brasil e apresentar as formas utilizadas de ressocialização, com os posicionamentos dos tribunais brasileiros e doutrinas.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Mulheres no Cárcere. Penitenciárias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	03
1.1 A condição da mulher brasileira nas prisões	03
1.2 Condições do sistema penal feminino	07
CAPÍTULO II – DIFICULDADES	13
2.1 Determinantes da criminalidade	13
2.2 Dificuldades enfrentadas	15
2.3 O trabalho prisional	18
CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO.....	23
3.1 Lei da Execução Penal.....	23
3.2 Meios e objetivos utilizados na ressocialização	27
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia principal de analisar o sistema prisional brasileiro, bem como as formas de ressocialização e a aplicação da Lei de Execução Penal. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três capítulos.

O primeiro capítulo apresenta o sistema prisional brasileiro, com as suas principais funções bem como a condição da mulher brasileira nas prisões e as condições do sistema penal feminino. Assim, apresenta-se como se dá a vida da mulher encarcerada de forma geral.

O segundo capítulo traz sobre as dificuldades enfrentadas nas penitenciárias, dispendo acerca das determinantes da criminalidade, bem como as dificuldades enfrentadas, tais como superlotação, falta de condições mínimas de sobrevivência e estrutura. Por fim, dispõe sobre o trabalho realizado nos presídios.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta acerca da ressocialização, trazendo os atos que devem ser realizados com base na Lei de Execução Penal e os meios e objetivos utilizados na ressocialização.

Assim sendo, com a má aplicação das leis penais são gerados efeitos diretos nos presos do Brasil, e é possível observar a extrema precariedade em que são deixados os seres humanos dentro das prisões, indivíduos esses que são munidos de direitos fundamentais, intrínsecos aos seres humanos.

Além da situação caótica geral, foi necessário demonstrar o problema específico sofrido pelas mulheres que se encontram com pena privativa de liberdade e são obrigadas desenvolver, todos os dias, novas estratégias de enfrentamento do cárcere para sobreviver, pois, pelo fato de possuírem determinadas necessidades especiais, e as mesmas não serem atendidas, é necessário que usem de sua imaginação para ter uma vida com o mínimo de dignidade.

Assim, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No sistema prisional, existem estudos sociais relacionados a pessoas ou sexo, no entanto, embora os homens sejam esquecidos, as mulheres presas são igualmente importantes. Embora a questão da superlotação seja tratada como o foco principal, não é o caso. As necessidades das mulheres na prisão têm a devida importância. Quase não há discussão sobre o que a vida das mulheres sempre foi em um sistema projetado para os homens.

1.1 A condição da mulher brasileira nas prisões

O sistema prisional brasileiro é baseado em uma perspectiva masculina. Para atender às suas necessidades e este crescimento descontrolado da população carcerária as mulheres apontaram que, dada a visão dos prisioneiros, há falta de pesquisas sociais. Esta os crimes femininos, a vida na prisão e a reabilitação e reintegração de prisioneiros variam. (BECCARIA, 2005)

Quando se trata da situação das presidiárias, é claro que, exceto sofrem os mesmos problemas que os homens na prisão, ainda carregam um grande fardo exercer o preconceito e a masculinidade garantidos pela lei. Mulheres presas integraram grupos com grande vulnerabilidade e exclusão social antes mesmo da integração da vida na prisão.

Principalmente jovens, muitas chefes de família com filhos (geralmente menores, ainda precisam de suas mães) - vale ressaltar que a maioria das mães presas são classificadas como mulheres solteiras que foram abandonadas desde a

gravidez até a prisão. Outro problema uma característica frequente dessas presidiárias é o próprio ambiente carcerário. É responsabilidade do estado atribuir as unidades prisionais de acordo com o gênero, que é uma característica básica implementar políticas públicas para este segmento. (DA SILVA, 2014)

Quando se trata dos presídios femininos em praticamente toda América Latina, verifica que a maioria era administrada por freiras católicas, como por exemplo a Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo, que permaneceu neste tipo de administração até os anos de 1980.

A incompatibilidade entre o que é aplicado ao cárcere masculino e não é aplicado ao feminino, segundo a autora Samantha Buglione, leva a conclusão que os modelos de direito codificado não possuem a previsão, historicamente, da questão feminina, gerando um “vício” de comportamento no sistema prisional, acarretando “iniquidade através da adoção de um parâmetro de ser humano que é masculino”. (DOTTI, 1998)

É verdade, porém, que elas ainda são vistas como donas de casa, mas, a partir do momento em que alguma delas comete uma ação delituosa elas enfrentam a exclusão da sociedade. Como podem ver como exemplo: “Segundo informações sobre a prisão de uma mulher no Brasil, ela é muito jovem. A maior parte do trabalho do Departamento de Justiça está concentrada na faixa etária mais jovem eles têm entre 18 e 24 anos.” (DA SILVA, 2014).

Muitas pessoas já estão crescendo até mesmo acompanhar seus pais, irmãos ou qualquer outra pessoa à distância, membros da família ou amigos participam da prática de atividades ilegais. Algumas são mãe solteira, separada ou divorciada, completamente diferente dos homens que são casados ou têm algum tipo de relação, na maioria dos casos são relacionamento com acompanhantes esperando por eles fora da prisão, e a grande maioria das mulheres são as principais, e os homens são em grande medida, são infratores reincidentes. A maioria deles são afrodescendentes e analfabetos ou não existe ensino fundamental completo, pobre e abandonado depois de ir para a prisão, porque na maioria dos casos, a pobreza ainda é um dos fatores que desempenha um papel decisivo na entrada no tráfico de drogas. (DA SILVA, 2014)

Um pequeno número de mulheres é presa por cometerem homicídios e quando isso ocorre grande parte desses delitos decorre de condutas passionais. A estudiosa Rosemary Almeida elencou três categorias dessas mulheres de acordo com o perfil delas e seu envolvimento com a vítima.

A primeira é a categoria de crimes contra companheiros, geralmente praticados por mulheres domésticas que mataram seus companheiros, e, como foi mencionado, é o tipo de homicídio mais considerado pelos operadores do Direito, como tipicamente praticado pela mulher – representada, aqui, por três casos. A segunda é a categoria de crimes contra inimigos, que inclui mulheres que mataram desafetos e inimigos, por causa de brigas, rixas, vinganças, defesa da vida, enfim, pela generalização da violência em seu cotidiano.

Cinco mulheres representam essa categoria. Nesta, destaco histórias de mulheres domésticas, mulheres trabalhadoras e mulheres sem profissão definida, mais acostumada à rua do que a casa, pela polícia representada como vagabundas, dadas ao álcool e outras drogas, e por atuarem em quadrilhas que fomentam furtos, roubos e tráfico de drogas, além de latrocínios. E por último, a categoria de crimes contra crianças, também muito representados pelos operadores do Direito como crimes tipicamente femininos sendo configurada aqui por dois casos. (DA SILVA, 2014)

A vida financeira de algumas pessoas é mais organizada, nasceu em famílias de classe média alta, mostrando seus comportamentos. Os criminosos ainda estão na prisão, e outros eles nasceram e foram criados em favelas, eles sabiam o que isso significava, mas escolhia não a seguir, mas quando virem que seus filhos precisam muito das mães acabam deixando a honestidade de lado determinado a passar, é considerado injusto com a sociedade, buscando manter a pátria com seus filhos.

Independentemente da classe social, as dificuldades encontradas dentro da prisão, todos os fatores estão envolvidos. Frequentemente ocorrem violações de seus direitos e garantias que não são respeitados em nenhuma ambiente prisão feminina. No Direito Penal, um importante princípio conhecido como transcendentalidade, proíbe a incriminação de atitude meramente interna, subjetiva

do agente, pois essa razão, revela-se incapaz de lesionar o bem jurídico. (CAPEZ, 2012)

Segundo o autor mencionado, o fato típico pressupõe um comportamento humano que ultrapasse a esfera individual do autor e seja capaz de atingir o interesse do outro. Assim, ninguém pode ser punido por haver feito mal a si mesmo.

Historicamente, a relação entre mulheres e prisões originou-se da caça às bruxas e a prostituição são consideradas atos prejudiciais à imagem da mulher. Nestes tempos, as mulheres circulavam nos espaços públicos e simbolizava grande parte da economia, que é considerada um obstáculo ao modelo social imposto, portanto, os países que se sentem ofendidos por essas ações têm legitimidade para resolver esse problema. (CAPEZ, 2012)

Essa opressão que afasta as mulheres do espaço público está relacionada aos seguintes fatos eles são muito religiosos e passaram política, economia e família têm um nível educacional significativo. Uma forma de controle porque a igreja tem grande influência sobre eles, portanto, é um meio de controlar o poder da igreja para que as pessoas sejam mantidas em suas mãos.

Ressalta-se que a opressão a mulher não iniciou apenas na Idade Média, sendo esta milenar, porém as práticas comunitárias consideradas pagãs passaram a se tornar obstáculo para construção de uma nova sociedade nessa época e por isso, surgiu um discurso para limitar e excluir a mulher da esfera pública, confinando-as no convento ou em seus lares, consolidando a segregação necessária para o rearranjo social e cultural do poder punitivista. (PRIORE, 2006)

No Brasil colônia, também perseguiu muitas mulheres curandeiras e parteiras, tendo em vista que estas substituíam o poder dos médicos e cirurgiões, deixando-as na mira da Igreja, que passou a persegui-las em razão da forma que realizam os tratamentos, a base de ervas e com orações para expulsar as más entidades que provocavam o adoecimento do corpo.

Como exemplo, há a citação de PRIORE (2006, p.81), acerca do processo-crime de feitiçaria da escrava Maria, em São Paulo, onde a mesma só

obteve sentença positiva devido à falta de médico capacitado e disponível na região:

No processo, o escrivão nota que na vila existia apenas um cirurgião, o qual por padecer numa enfermidade de um fato epicôndilo, não usava curar enfermos. Por causa da impossibilidade de o cirurgião prestar assistência aos doentes era costume mulheres aplicarem alguns remédios aos enfermos curando com ervas e raízes que suas experiências lhes administram, as quais são toleradas pelas justiças pela penúria e falta de médicos e professores de medicina, aplicando ervas e raízes por ignorarem remédios. (PRIORE, 2006, p. 81)

Salienta-se que esse modelo fora levado em consideração a fim de estabelecer a paz nos locais de cumprimento de pena masculina, vez que para os homens era torturante estarem cumprindo pena privados de sua liberdade, na presença de mulheres, estando estes em abstinência. Esta forma também fora utilizada visando separar as presas que cumpriam crimes mais graves, como o aborto, das que haviam sido presas por embriaguez ou prostituição, por exemplo.

1.2 Condições do sistema prisional feminino

O sistema carcerário pátrio configura-se como um lugar de constante exclusão social, onde tem-se um espaço de eternização das vulnerabilidades. Nas unidades prisionais destinadas às mulheres, encontram-se diversas violações no que tange ao exercício de direitos de uma forma geral, com destaque aos direitos sexuais e reprodutivos. Esta questão inclui desde a maternidade até a visitação, feita de maneira inflexível e muito rigorosa quando em comparação às realizadas pelos homens presos. (DA SILVA, 2014)

O Estado não disponibiliza para a maioria das mulheres encarceradas produtos essenciais para higiene pessoal, como absorventes, papel higiênico, escova de dente, creme dentais, entre outras coisas. Os presídios femininos devem dispor desses produtos todos os meses, conhecido como o “kit de higiene”. As poucas que possuem acesso são as que recebem os produtos de seus familiares nos dias de visitação, restringindo o acesso apenas para essas mulheres. Aquelas

que não possuem familiares ou eles não costumam fazer as visitas, tem dificuldade em possuir e usar tais produtos. Um dos métodos utilizados pelas detentas é a negociação de produtos, que se tornam mercadorias para elas. Como troca do recebimento de algum produto de higiene elas se propõem a fazer alguma atividade como faxina, costurar alguma roupa, oferecem serviços de manicure, entre outros. (ESPINOZA, 2004)

Há casos em que pela insuficiência de disponibilidade de produtos de higiene como absorvente, por exemplo, acaba causando uma situação de constrangimento para mulheres que necessitam mensalmente desse produto, com toda a dificuldade de acesso e a necessidade do uso, elas acabam improvisando com miolos de pão como uso do absorvente interno. Elas guardam e juntam miolo do pão velho para ser usados nessas situações, onde as detentas o amassam para que eles fiquem no formato de um absorvente interno e inserem dentro do órgão genital feminino ajudando a absorver o fluxo menstrual. (FREIRE, 1980)

É responsabilidade do Estado efetuar ações que sejam pertinentes e coordenadas para proteger a mulher e a sua saúde dentro do ambiente que está inserida. A realidade do descaso das penitenciárias do nosso país é de extrema deficiência, sendo que, em algumas cadeias públicas, uma das celas é convertida em enfermaria improvisada, seja com algum equipamento médico (maca, cadeira odontológica), mas não possuem profissionais capacitados, habilitados e qualificados para solicitar as consultas médicas. As detentas em cadeias públicas dependem de eventual generosidade do delegado de polícia ou do esforço de alguns carcereiros, sensíveis às suas condições.

O homem sempre possuiu mais liberdade do que o restante da família, seja no âmbito civil ou moral. Portanto, muitas vezes o que era considerado para as mulheres crime, com penas demasiadamente severas, para os homens poderia até ser encarado como algo honroso, como era o exemplo do adultério, que as penas para os sexos eram distintas, e no homem causava apenas uma mancha na moral, que este, muitas vezes, tinha até orgulho e satisfação, o que não acontecia para as mulheres, que sofriam de penas violentas. (GADOTTI, 1993)

A questão da maternidade vai muito além do conflito de gênero, pois inicialmente trata-se da capacidade de gerar uma vida. A Constituição de 1988

inseriu a maternidade nos Direitos Sociais no artigo 6º, porém, as garantias constitucionais que asseguram emprego, licença, salário não tem por finalidade proteger a mulher, mas sim a preservação da vida de sua espécie.

O artigo 5º da constituição pátria, em seu inciso L, afirma que é assegurado às mulheres presidiárias condições para que permaneçam com seus filhos durante a amamentação, e depois, pelas leis já citadas, permaneceram com os mesmos até o momento da separação, pois, apesar de nascidos no cárcere, assegura Lenza sobre os efeitos da pena que:

a pena é personalíssima, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, nos termos da lei, ser estendidas aos sucessores e contra eles, executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (LENZA, 2010, p. 785).

Apesar da Constituição assegurar às mulheres encarceradas o direito de permanecerem com seus filhos e proteger a maternidade no cárcere, à LEP ainda era omissa nessas questões. Segundo o texto da Lei de Execução Penal, há uma carência no que tange de como seria a estrutura e como seria o exercício desses direitos. Em 2009, porém, com o advento das Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09 foram realizadas mudanças importantes quanto a maternidade na prisão. (LENZA, 2010)

A LEP se omitia em relação às reais necessidades da detenta. E no que esta não se omitia, tratava de maneira discriminatória as mulheres encarceradas. No ano de 2009, foram observadas mudanças inseridas na LEP pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, que trouxeram conquistas significativas as mulheres encarceradas. Dentre as garantias asseguradas, está a determinação de que os estabelecimentos penais destinados a mulheres possuam em suas dependências berçários, onde as condenadas possam ter contato com seus filhos, cuidar deles e amamentá-los, no mínimo, até os seis meses de idade. Estes estabelecimentos também deverão possuir apenas agentes do sexo feminino.

Portanto, apesar da consciência das regras de disciplina e conduta das unidades prisionais, a mulher presa fica desamparada, não legalmente, mas

negligenciada pelo Estado. Este desamparo surge desde o momento anterior a dosimetria de sua pena: começa pelo seu julgamento. Um julgamento que gera uma punição tripla: a punição pela conduta criminoso, a punição por ser mulher e não observar um comportamento machista que a sociedade impõe e por ser uma mãe que, apesar da maternidade, "escolheu" uma vida de crime. Isto não se caracteriza como justiça. Em virtude desse julgamento que as mulheres presas sofrem, que deve ser compreendida a importância de trazer medidas que sanem esses problemas na prática. (HERKENHOFF, 1994)

De acordo com levantamento realizado pelo INFOPEN no ano de 2014, o número da população carcerária é gigante ultrapassando a marca de 600,000 seiscentas mil pessoas, 300 presos para cada 1000 habitantes com um déficit de 231.062 vagas, onde um espaço para custodiar 10 pessoas existe por volta de 16 indivíduos encarcerados, um aumento de 575% de 1990 a 2014.

Os dados acima só evidenciam a gravidade do sistema prisional a cada ano que passa, e o quão importante e de urgência são necessárias mudanças.

A cada dia que se passa, as prisões Brasileiras ficam mais cheias, e o estado continua omissivo e negligente quanto a isso, deixando o sistema carcerário chegar a um verdadeiro caos. Infelizmente não as perspectivas não são boas. A negligência acarreta inúmeros problemas, como, por exemplo, a superlotação gera a violência sexual, que acarreta doenças que se proliferam, sem contar o uso de drogas que é cada vez mais comum dentro do cárcere.

O uso de celulares dentro da cadeia é outra evidência de uma falência no sistema, pois os encarcerados mantêm contato com o mundo exterior e continuam a comandar o crime, sem contar que a superlotação pode gerar rebeliões que no caso são reivindicações de falhas existentes. A Revista do Conselho Federal publicou uma matéria que retrata exatamente estes erros:

Analisa a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e afirma que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Conclui que a principal

solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

Fica evidente de como a situação do sistema carcerário evolui a passos lentos, quando se é analisado um relatório de da Comissão dos Direitos Humanos onde é mostrado a realidade carcerária no ano de 1997, problemas apresentados a 18 anos que ainda são atuais e existentes.

Presente no relatório está o quão precário era o sistema carcerário no que diz respeito a lentidão e a tramitação burocrática para requerimento de benefícios e direitos por lei, do presidiário; presos de diferentes níveis de periculosidade na mesma cela, a falta de oportunidade de trabalho dentro das cadeias dentre outras coisas que tiveram mínimas ou nenhuma evolução no tempo, mostram o quanto o Brasil precisa caminhar para a mudança.

Modernamente, existem duas espécies de prisão no Brasil, a penal administrativa e a pena processual. A primeira é aquela levada ao Estado Administração na esfera administrativa (Ex: flagrante delito), enquanto a segunda decorre de decisão judicial no processo, podendo ser classificada em prisão penal em sentido estrito, prisão cautelar ou prisão compulsória (SOUTO, 2016).

Em regra, as penas privativas de liberdade são aplicadas na forma de reclusão e detenção, sendo estas cumpridas em penitenciária ou em seção especial da prisão comum.

Nesse enredo, a privação da liberdade é a essência do sistema de sanções, pois é a única que pune a rigor, os indivíduos que cometem crimes graves ou de média gravidade. Desse modo, a penitenciária se faz adequada para garantir a efetividade da aplicação da lei penal. Sobre penitenciária, Donald (1998, p. 239) diz:

Presídio especial ao qual recolhe os condenados às penas de detenção e reclusão e onde o Estado, ao mesmo tempo que os submete à sanção das leis punitivas, presta-lhes assistência e lhes ministra instrução primária, educação moral e cívica e conhecimento necessário a uma arte ou ofício à sua escolha, afim de que assim possam regenerar-se ou reabilitar-se para o convívio com a sociedade.

Como pode ser percebido, a penitenciária é o local adequado para serem aplicadas as penas privativas de liberdade, que podem ser de reclusão ou detenção. Isto porque a privação da liberdade do indivíduo é a pena máxima a ser aplicada em nosso país, uma vez que pune com rigor os sujeitos que cometem.

Isso porque as instituições prisionais brasileiras, em termos gerais, não possuem condições de aplicar absolutamente os direitos previstos legalmente ao preso. De fato, o Estado tem o dever de privar a liberdade do indivíduo no intuito de proteger bens juridicamente relevantes, os quais são por ele tutelados legalmente, com a finalidade de pacificar a convivência harmônica social. Daí é que o Direito Penal surge, para regular as condutas humanas, determinando sanções àqueles que descumprirem as normas estabelecidas (SOUTO, 2016).

No entanto, para a aplicação das penas aos infratores, o Estatuto Repressivo deve, como qualquer código e lei, observar as garantias fundamentais previstas, haja vista fazerem parte do alicerce da própria constituição do Estado. Em verdade, não é novidade que a vida do indivíduo encarcerado é difícil (SOUTO, 2016).

Diante de todo o exposto, foi possível perceber que a punição sempre esteve presente na história, a qual evoluiu com o tempo até chegar ao jus puniendi atualmente em vigor em nosso país. Assim, com o fito de viabilizar a eficácia da punição e se alcançar o ideal da execução penal, foram criados estabelecimentos penais apropriados à cada tipo de regime de pena imposto – fechado, semiaberto e aberto.

CAPÍTULO II – DIFICULDADES

Nesta seção, busca-se analisar o serviço social no sistema prisional, com destaque para as suas caracterizações no chamado sistema sócio-jurídico, suas funções e atribuições, bem como os desafios impostos à profissão em relação à garantia dos direitos humanos dos presos.

2.1 Determinantes da criminalidade

Atualmente, segundo o Ministério da Justiça (2012) existem 1.420 estabelecimentos prisionais no Brasil, sendo 1.340 masculinos e 80 femininos. No Art. 78 a LEP nos traz que o patronato tem a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos presos e egressos, além de contribuir para a fiscalização da execução penal.

Em nossa sociedade existem variadas formas de controle social, que o Estado utiliza para “moldar” e punir os indivíduos que se desviam do que é tido como uma conduta moral e se recusam a obedecer às regras impostas por ela, e até mesmo evitar que esses indivíduos pensem em descumpri-las, uma delas é a punição sofrida pelo infrator.

Um exemplo bem claro de controle social do Estado é o encarceramento dos indivíduos com desvios de conduta, tendo como finalidade controlar, coagir e punir o infrator. CANTO (2000) diz que “no sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado.

A primeira proposta do Sistema Prisional é a punição do infrator, e a segunda a ressocialização desse indivíduo na tentativa de reintegrá-lo ao convívio social, na condição de cidadão totalmente recuperado. Mais o que se pode observar é a falibilidade do Sistema, no tocante em que constatamos a grande quantidade de reincidências. Quando livres, os ex detentos regressam a sociedade, por vezes mais perigosos e revoltados do que antes, retornando as suas práticas delituosas, fazendo da reincidência um ciclo sem fim.

De acordo com Cano e Soares, as determinantes do crime podem ser divididas em cinco grupos, a saber:

a) teorias que tentam explicar o crime em termos de patologia individual; b) teorias centradas no *homo economicus*, isto é, no crime como uma atividade racional de maximização do lucro; c) teorias que consideram o crime como subproduto de um sistema social perverso ou deficiente; d) teorias que entendem o crime como uma consequência da perda de controle e da desorganização social na sociedade moderna; e e) correntes que defendem explicações do crime em função de fatores situacionais ou de oportunidades." (2002, p. 3)

O Sistema Carcerário apresenta grandes problemas, configurando-se como uma questão social, política e econômica em nossa sociedade vigente. Se o Estado, que é o aplicador das leis, colaborasse para que as penas fossem aplicadas da maneira como se apresentam na Lei de Execução Penal, respeitando os direitos dos apenados, focando em sua reintegração social, esses indivíduos sem dúvidas não retornariam à sociedade mais perigosos e violentos, como afirma o autor acima (GRECO, 2017).

Sabe-se que atualmente o Sistema Prisional está falido. A superlotação é um dos seus maiores problemas. Com isso, há o aumento da proliferação de doenças, variados tipos de violência, como a física, psicológica e sexual. Os egressos do Sistema Carcerário Brasileiro vivem em condições subumanas, sem o mínimo de dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. A superlotação também gera ratos, sujeiras, odores etc. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, diz que "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante". Só que em nosso país, não é bem isso que acontece (GRECO, 2017).

O Brasil tem a quarta população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. O déficit de vagas nas prisões brasileiras é demais de 250. A população carcerária no Brasil vem aumentando assustadoramente, com o crescimento de 7% ao ano de detenções, somando hoje 607,731 mil pessoas. Sendo que a maioria das pessoas foi presa por envolvimento com o tráfico de entorpecentes. (INFOPEN, 2015)

Vale ressaltar ainda que na maioria das vezes, o próprio julgamento da sociedade acaba por interferir na ressocialização do preso, veja-se:

Toda vez que os índices de criminalidade aumentam, toda vez que um crime bárbaro acontece, a sociedade, estimulada pelo movimento da mídia, pede uma punição sempre mais severa, ou mesmo a criação de novas infrações penais. Na verdade o que eu estimula o cometimento de crimes, em todos os níveis, é a certeza da impunidade. (GRECO 2017, p.113)

A falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana. Este, porém, não é a única solução existente para resolver o problema da superlotação do sistema prisional. (COSTA, 2011)

A omissão do Estado frente a essa situação faz com que haja excesso de lotação dos presídios e a reincidência, motivos que levam ao aumento da crise do sistema prisional. Nas condições atuais as prisões brasileiras não têm êxito em relação à redução da criminalidade, sabendo-se que esse é o seu principal objetivo, mas isso não é uma realidade.

2.2 Dificuldades enfrentadas

A nossa Constituição Federal prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos garantindo direitos e deveres fundamentais, todos esses direitos e deveres são estendidos também à população prisional que são inseridos no sistema penal brasileiro. Visando a não violação dos direitos que não foram atingidos com a sentença condenatória, os condenados devem ter seus

direitos preservados e serem submetidos a uma integração social dentro dos estabelecimentos penais (CARNELUTTI, 2016).

A necessidade de punir é certa e cabe ao Estado reestabelecer a ordem investigando os fatos e punindo os infratores. Porém, essa punição deve ir além de uma simples sanção penal ou multa pecuniária, pois não se deve apenas pensar no castigo, é necessário acreditar que o infrator vai mudar e suas novas atitudes serão diferentes das praticadas anteriormente a prisão.

Desde que surgiu o Estado e o direito, a civilização moderna passa por uma crise de civilidade, todos esperam uma resposta Estatal imposta pelo direito, não porque se confundem entre si, mas porque o Direito é único instrumento do que o Estado pode-se utilizar para imperar sua lei. “Se for verdade que cada fase da civilização tem seu ídolo, o desta que vivemos é o direito”. (CARNELUTTI, 2016, p. 124)

É certo que o Estado através do sistema prisional não consegue cumprir o papel de ressocializar, pois segundo pesquisas o índice de reincidência é aproximadamente de 70%, ou seja, 07 em cada 10 presos que deixam o sistema prisional voltam ao crime (Fonte: Agência Brasil), tal porcentagem mostra quão falho é o sistema, visto que, na teoria o motivo principal da pena privativa de liberdade seria recuperação do infrator para que volte a sociedade, mesmo com tais índices o Estado vem buscando alternativas para a efetivação da função ressocializadora da pena (CARNELUTTI, 2016).

Problemas como condições de higiene, falta de assistência médica, falta de atividades recreativas, falta de estrutura para educação são fatores que elevam a chance de reincidência dos presos em nosso país. Problemas Relacionados aos Profissionais do Sistema Prisional, pessoas que não recebem capacitação necessária para lidar com os milhares de sentenciados que chegam ao sistema prisional dia após dia. Muitos não conseguem lidar com situação e acabam sendo incapacitados de trabalharem, existem hoje muitos profissionais afastados de suas atividades por problemas psicológicos, pois não conseguiram lidar com a situação do sistema prisional.

Sem dúvida a superlotação é um dos maiores problemas que sofre o sistema prisional brasileiro, quando falamos em falência do sistema prisional logo

nos remete a ideia do alto índice de presos e falta de vagas nas celas, problema esse que vem sendo responsável pelo agravamento de outros problemas já existentes.

Percebe-se um descaso do Estado em relação às penitenciárias e à população carcerária, deixando-os em último plano em sua importância:

O Estado não está preocupado com as pessoas presas, tampouco com presídios superlotados, com celas com amontanhado de pessoas sobre as outras, que as suas penas vão além do que está arbitrado na sentença judicial. “As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for à segurança e maior liberdade que o soberano propiciar aos súditos” (CARNENULUTTI, 2016, p.18).

Todas as tentativas realizadas para tentar diminuir o problema não têm surtido efeito, o Estado tem buscado atualmente a chamada pena alternativa, ou seja, penas alternativas à prisão, que são concedidas para aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo tais como a utilização de tornozeleiras eletrônicas, prisão domiciliar, prestação de serviços à comunidade, o Estado busca também fazer mutirão para reavaliação processual, pois existem muitos presos com pena cumprida, porém ainda permanecem presos, devido também à superlotação de processo nos Fóruns.

A Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, por meio da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, promove a expansão quantitativa e qualitativa da aplicação das penas de prestação de serviços à comunidade, Programa PSC8 , oferecendo ao Poder Judiciário programas de acompanhamento, fiscalização do cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais visando reduzir o índice de reincidência criminal e fomentar a participação da sociedade neste processo (CARNENULUTTI, 2016).

Devido à superlotação muitos presos dormem em condições deploráveis no chão das celas ou em redes altas, o que muitas das vezes sofrem quedas ocasionando fraturas. Além disso, a superlotação dentro dos estabelecimentos penais acarreta o desenvolvimento de diversos problemas de saúde, visto que, o

ambiente é pequeno, muitas das vezes sem ventilação, com iluminação precária o que favorece a contaminação de diversas doenças contagiosas.

2.3 O trabalho prisional

No contexto do presente trabalho, entende-se por sistema prisional o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal. É neste sentido que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) afirma que o sistema penitenciário Brasileiro é um dos dez maiores do mundo (HÜBNER, 2012).

O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Resolve-se o problema da (in)segurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social (WACQUANT, 2001).

O Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é responsável pela formulação da política carcerária. Este colegiado é o órgão superior de um sistema integrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos estados, pelos respectivos conselhos e órgãos executivos.

Segundo Janguê Diniz (2007), o Grupo de Estudos da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma pesquisa no ano de 2004, onde constatou que o custo da violência representa 5% do nosso Produto Interno Bruto (PIB) (HÜBNER, 2012).

Através desta pesquisa, pode-se constatar que aproximadamente 0,16% do PIB foram designados para o sistema prisional no ano de 2004. Apesar do

aumento com os gastos em segurança pública, esse valor não é o suficiente para estabilizar o sistema prisional.

A nossa Lei de Execução Penal, se cumprida integralmente, certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No seu Título I, a Lei prescreve os seus objetivos fundamentais: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Art. 1º)” (SARAIVA, 2008, p. 702).

Pode-se argumentar que a Lei de Execução Penal traça objetivos teóricos bem delineados, porém, na prática, a contradição é notória. Os direitos dos apenados não são devidamente garantidos, nem assegurados. As condições carcerárias não proporcionam condições de integração dos presos na instituição; somente atingem a função de punir.

O Capítulo III da Lei de Execução Penal dispõe acerca do trabalho do preso e esta é dividido em três partes: a primeira dispõe de regulamentações de disposições gerais; a segunda aborda o instituto do trabalho interno do preso, descrevendo suas possibilidades e; por fim, a terceira assevera sobre como será regulamentado o trabalho externo do apenado (HÜBNER, 2012).

O artigo 28 estabelece a obrigatoriedade do trabalho do preso, “uma vez que o descumprimento constitui falta grave, com efeitos prejudiciais no campo da remição” (SILVA, 2016, p. 05). É possível perceber que referido artigo deixa clara a finalidade que o trabalho possui para o preso, os métodos de trabalho de precaução e o dever social que esta possui:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, 1984)

O trabalho do preso, por mais que seja obrigatório, não se encaixa no trabalho forçado, tendo em vista que o trabalho forçado consiste na falta de voluntariedade na sua execução, e em caso de descumprimento, pode acarretar em

uma pena grave, violando a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, “o trabalho prisional não consiste em prender para obrigar a trabalhar, mas em oportunizar o trabalho como meio de atenuar os efeitos da prisão e superar os estigmas que dela advêm durante e após o cumprimento da pena” (HÜBNER, 2012, p. 57).

A Lei de Execução Penal ainda trouxe outra questão de grande relevância para o trabalho do apenado, que se relaciona à remuneração obrigatória dele. O artigo 29 assevera acerca da obrigatoriedade desta e como deve ser feita:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984)

Por mais que o trabalho do preso não seja regido pela CLT, a Lei de Execuções Penais estabelece pontuações para que ocorra a remuneração adequada ao preso. Assim, observa-se a superação do caráter simbólico que esta possuía, não sendo reconhecido “mais o regime de ‘gorjetas’ ou remuneração simbólica”, ou seja, a remuneração do condenado deve “atender à indenização aos danos causados, à assistência à família, as despesas pessoais, à constituição de pecúlio em caderneta de poupança e ainda ao ressarcimento ao Estado pelas despesas com a sua manutenção”, (SILVA, 2016, p. 6)

Assim sendo, conforme é mencionado na lei a remuneração pelo trabalho prestado proporciona ao preso um trabalho que pode render, que possui uma relação direta com a sua profissão, “atingindo a finalidade educativa e produtiva que o trabalho do preso tem, além de garantir o dever social e condição de dignidade humana, de acordo com o que expõe o caput do art. 28 da LEP” (SILVA, 2016, p. 7).

A lei dispõe também que deve ser analisada, dentro do possível, a capacidade e aptidão de cada detento, para que trabalhe naquilo que

já estava acostumado, aprimorando seus conhecimentos ou despertando interesses para novos horizontes, sem se esquecer da periculosidade de cada um para atribuição de trabalho, carecendo para tanto de precedente exame criminológico. (SILVA, 2016, p. 07)

Vale mencionar ainda o artigo 30, que dispõe sobre as atividades que não merecem remuneração: “as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas”. Assim sendo, as tarefas praticadas, como penas alternativas não são considerados trabalho, e com isso, não poderão ser remuneradas. (BRASIL, 1984)

O artigo 31 dispõe sobre a obrigatoriedade do trabalho do condenado a pena privativa de liberdade e a faculdade do trabalho ao preso provisório. “[...] todo condenado definitivo está obrigado ao trabalho, o que não se confunde com a pena de trabalho forçado e, de consequência, não contaria a norma constitucional estabelecida no art. 5, XLVII, c’ da CF/88” (BRASIL, 1984). Para o preso provisório o trabalho é facultativo, e só poderá ser executado no interior do estabelecimento prisional (MARCÃO, 2011).

Conforme previsto na Lei de Execução Penal, além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar”, e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado” (Brasil, 1984). Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias têm a função de executar um conjunto de atividades que visem à reabilitação do apenado, criando condições para seu retorno ao convívio social. Estas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas “assistências” material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização. Para isto, os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana. As instituições penitenciárias observadas procuravam executar um conjunto de atividades declaradamente voltadas à reintegração social dos apenados que contemplavam as assistências previstas na LEP. (DE ANDRADE, 2015, p. 12)

Vale a pena ressaltar que o trabalho prisional está dividido da seguinte forma: “sob o regime de emprego, em que a relação de emprego será regida pela CLT; Sob o regime de trabalho temporário; Sob o regime de trabalho autônomo e sob a direção interna” (SILVA, 2016, p. 28).

Cabe finalizar dizendo que “trabalho penitenciário é a atividade realizada por presos e internados, no próprio estabelecimento penal ou externamente” (CABRAL; SILVA, 2010, p. 170), ou seja, é de grande importância o

desenvolvimento dessas atividades profissionais, intelectuais e artísticas para que possa haver a sua reintegração na sociedade.

O sistema prisional brasileiro deve ser concebido como última solução para a problemática da violência, pois a prisão não é, nunca foi e jamais será solução possível para a segurança pública de um povo.

CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO

O presente capítulo aborda sobre a ressocialização, conforme a Lei de Execução Penal. Posteriormente aborda-se sobre os meios e benefícios utilizados na ressocialização. Atualmente sabe-se que a ressocialização é algo que nem sempre ocorre no meio do crime, uma vez que os presos acabam por aprender mais sobre a criminalidade quando no cárcere, e isso faz com que as chances de ressocialização diminuam.

3.1 Lei da execução penal

A Lei de Execução é muito importante para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o seu dispositivo auxilia em vários pontos, principalmente na ressocialização do preso. Além de ser um método punitivo, traz a reintegração do infrator para com a sociedade, proporcionando ao infrator uma nova vida onde não cometerá mais crimes. Neste ponto, Júlio Fabbrini Mirabete (2008, p. 28) dispõe acerca das pontuações positivas da ressocialização:

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

A ressocialização possui como objetivo principal o oferecimento de dignidade para o preso, proporcionando-lhe um tratamento humanizado e mantendo

a sua honra, tanto do que se encontra preso quanto do egresso. Assim, o ressocializando é encaminhado para aconselhamento psicológico, projetos que busquem sua profissionalização patrocinados pelo Estado, entre outros auxílios prestados.

Desta forma, corroborando com a Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana, a Lei de Execução Penal traz os direitos dos detentos, independentemente de serem provisórios ou condenados, bem como para os que são egressos do sistema penal (NUCCI, 2013).

Vale ressaltar que o trabalho prestado pelo preso na penitenciária possui grande importância para a sua recuperação, certificando o que o artigo 28 dispõe, que é um dever social e que traz condição de dignidade humana, buscado educar e produzir. Assim, este fator auxilia com maior porcentagem na ressocialização do preso. Julio Fabbrini Mirabete (2008, p. 90) assevera que:

O trabalho prisional não constitui, portanto, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializadora, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade.

Desta forma, o trabalho prestado pelo preso é de suma importância para a disciplina e educação, e isso proporciona uma maior chance de ressocialização e dele possuir uma vida correta, juntamente com sua família. Desta feita, o trabalho dignifica o homem, e faz com que ele passe a analisar seus atos e prováveis atitudes que trariam reprovação da sociedade e do Estado. Assim, crimes não seriam mais cometidos com tanta frequência.

A negligência do Estado em não garantir os direitos fundamentais dos presos é uma das principais razões de não haver a ressocialização, pois o serviço público na atualidade é precário e não possui estrutura para comportar a quantidade de pessoas presas e de cuidar de cada uma delas. Neste sentido, Mariel Muraro

(2017, p. 130) dispõe que “A negligência estatal é tão grandiosa, que muitas vezes é possível constatar que os presos não são classificados da maneira correta, vislumbrando-se o recolhimento de adolescentes juntamente com pessoas mais velhas, além de homens com mulheres”.

Em 2016, a Organização das Nações Unidas apresentou relatório que trazia críticas aos presídios brasileiros, principalmente no que tange as condições básicas de saúde e higiene, bem como acerca das inúmeras mortes que ocorrem nos estabelecimentos prisionais. Sobre isto, Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (2017, p. 220) diz:

É por todos sabida a situação caótica do sistema penitenciário brasileiro e tal realidade não é nova. Podemos citar como exemplo a condenação que sofremos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorrida em 2013, no caso envolvendo a rebelião no presídio no Maranhão, no qual houve 41 mortes, devendo o Brasil, na ocasião, apresentar em 15 dias relatório sobre sua versão dos fatos e as medidas que pretendia adotar para solucionar o problema da superlotação no complexo penitenciário de Pedrinhas. Em 2016, a ONU emitiu relatório através do Conselho de Direitos Humanos (UNHRC) tecendo duras críticas à gestão da questão penitenciária pelo Brasil, notadamente no que concerne às péssimas condições do cárcere, às torturas, às mutilações, às mortes, especialmente, das minorias sociais - negros, mulheres e homossexuais.

A precariedade das penitenciárias faz com que a integridade física e moral dos presos seja atingida e, com isso, inviabiliza-se o objetivo principal abordado pela Lei de Execução Penal, que é a reintegração do preso na sociedade. Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 102) assevera que o que faz que haja a reincidência do indivíduo e estimula a criminalização é a falta de estrutura. Assim, Maurício Kuehne (2017, p. 38) assevera:

Subsiste hodiernamente uma grande preocupação da sociedade no que toca a pena de prisão, bem como o atual sistema carcerário, eis que, nos moldes delimitados pela Lei de Execução Penal, o objetivo precípua a ser perseguido é a ressocialização do apenado, mas, tal não vem sendo efetivado na prática, ante diversas dificuldades que vêm sendo encontradas, que assolam cotidianamente aqueles que cumprem pena.

Os estabelecimentos prisionais possuem um ambiente hostil. O preso já sofre várias represálias por responder a processos criminais apesar de ser garantido

pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral.

Os fatores de superlotação, negligência do Estado, desrespeito aos direitos, preconceito e tratamento desumano, sofridos pelos presos trazem vários pontos negativos para a ressocialização, uma vez que impedem a eficácia dos objetivos trazidos pela Lei de Execução Penal, trazendo várias consequências para o preso e para a sociedade (CUNHA, 2013).

Como mencionado anteriormente, o principal objetivo da Lei de Execução Penal é proporcionar condições mínimas de ressocialização do preso. O disposto no artigo 11, bem como direitos trazidos pelo artigo 41, garantem o bem-estar do preso para reinseri-lo na sociedade. Ocorre que vários dos direitos trazidos pela lei ficam apenas no papel, tendo em vista a precariedade das políticas públicas. A Lei de Execução Penal se compromete com referida falta de recursos (CUNHA, 2013).

Maurício Kuehne (2017, p. 53) afirma:

O conteúdo inserto no artigo 5.º, da Lei de Execução Penal, que trata da classificação dos presos, não vem sendo cumprido na prática, tratando-se eminentemente de letra morta da lei, posto que atualmente o sistema carcerário brasileiro se encontra em uma situação deplorável, ceifando direitos mínimos que até então eram garantidos aos apenados”.

Como muitas pessoas dizem, a lei é linda no papel, mas na realidade dos fatos, ela deixa a desejar, tendo em vista que nem todos os direitos são aplicados ao preso para que seja promovida a sua ressocialização. Luiz Flávio Gomes (2009) dispõe que por mais que a situação do Brasil seja caótica no que diz respeito às penitenciárias, o Poder Público não atua para que seja diminuída a precariedade das penitenciárias, tendo os presos os seus direitos mitigados.

Caetano da Silva (2009, p. 34) apresenta sua opinião acerca da pena de prisão:

Não há como conciliar prisão e ressocialização. A integração social de que trata o art. 1º da Lei de Execução Penal é meta falaciosa ou, melhor dizendo, a integração social pela prisão não passa de uma bela mentira. Assim sendo, não há o que se falar em ressocialização

no Brasil, eis que, indubitavelmente, uma vez aplicada à pena, a mesma serve eminentemente como castigo, não havendo qualquer possibilidade de readaptar o indivíduo.

Desta forma, é possível dizer que a Lei de Execução Penal é uma lei que promove vários direitos, em tese, porém na prática esses direitos não são respeitados em sua totalidade. Isso gera uma enorme insegurança jurídica e isso faz com que a sociedade encontre-se cada dia mais sedenta de legislações eficazes, que levem a real aplicação dos direitos, seja dos presos, egressos ou cidadãos comuns.

3.2 Meios e benefícios utilizados na ressocialização

Antes de se abordar sobre os meios de ressocialização, é válido lembrar que o preso deve manifestar o seu interesse em se ressocializar, caso contrário, qualquer esforço por quem quer que seja será em vão. Um dos primeiros passos a ser tomado pelo preso para que se tenha a ressocialização, além do trabalho, é o estudo. Os profissionais que promovem a educação possuem um papel muito importante, tendo em vista que através deles a mentalidade do preso pode ser mudada, ou seja, eles podem aconselhar a mudarem de vida e, de fato, eles acatarem tal conselho e buscarem a sua melhora.

A educação no sistema prisional, não pode encobrir injustiças sob o argumento da paz social como um direito humano, sendo que a sua finalidade deve ser de buscar um conjunto de ações, tanto no âmbito do Estado como da sociedade que visem a ressocialização por completo do delinquente. De acordo com Marcão (2005, p. 08) “As ideias transformam as pessoas e as pessoas transformam o mundo”.

O direito à educação de presos é assegurado pela legislação pátria e tem como objetivo o retorno à sua vida e, posteriormente, exerce certa importância para a formação do ser social. É importante oferecer ao preso a opção de atividades culturais juntamente com a educação mais formal.

Através do estudo a ressocialização tem tido uma grande preocupação, tendo em vista que muitos detentos com possíveis condições para seu reingresso na sociedade têm decidido por continuar na vida do crime, devido à superlotação nos presídios, ao regime. A sua saída do cárcere exige muito trabalho tanto no aspecto físico como mental.

É preciso que os presos trabalhem no cárcere, para que possam entender o verdadeiro significado de estarem ali, que o trabalho exercido da forma que é serve para a diminuição de sua pena, independente desse trabalho lá no presídio ser remunerado ou não. Assim afirma Zacarias (2006. p. 35) que: “A execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alcançada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso”.

A lei de Execução Penal foi influenciada, por esses estudos, pela preocupação por buscar a individualização da execução da pena, respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso. Nesta linha de respeito pela pessoa do preso, a Lei de Execução Penal prevê a realização de exame de personalidade, diferenciando essencialmente do exame criminológico, já que investiga a relação crime – criminoso, enquanto o de personalidade busca a compreender o preso enquanto pessoa, para além das grades, visando uma investigação de todo um histórico de vida, numa abordagem, bem mais abrangente e profundo para sua ressocialização (ZACARIAS, 2006, p. 35).

Uma pessoa reabilitada não é alguém que aprendeu a sobreviver na prisão, mas sim uma pessoa que possui êxito no mundo externo à prisão após sua soltura. As pessoas presas precisam de ajuda para que possuam habilidades de desenvolver a capacidade e de conseguir sustentar a si próprio e à sua família, tendo em vista a discriminação que egressos possuem quando procuram encontrar emprego, como apresenta Cano e Soares (2002, p. 101):

Ele também destacou que nas sociedades democráticas, a lei sustenta e protege os valores fundamentais da sociedade. O mais importante deles é o respeito pela dignidade inerente a todos os seres sociedades. O mais importante deles é o respeito pela dignidade inerente a todos os seres humanos, qualquer que seja sua condição pessoal ou social. Um dos maiores testes desse respeito à dignidade humana reside na forma como uma sociedade trata aqueles que infringiram – ou são acusados de ter infringido – a lei penal. São pessoas que, elas mesmas, podem ter demonstrado uma falta de respeito pela dignidade e pelos direitos de outros. Os servidores penitenciários têm um papel especial a desempenhar em

prol do restante da sociedade ao respeitarem a sua dignidade, apesar de qualquer crime que os supostos infratores possam ter cometido.

O princípio da dignidade dos seres humanos, foi expresso por Nelson Mandela da seguinte forma: “Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos” (apud BELO, 2016, p. 28).

Não basta que as autoridades penitenciárias meramente tratem os presos com humanidade e dignidade. Elas devem oferecer opções de mudança e desenvolvimento para os presos que se encontram sob sua custódia. Isso faz com que seja necessário habilidades consideráveis e muito empenho para os agentes penitenciários.

A maioria das unidades prisionais está cheia de pessoas marginalizadas da sociedade. Muitas possuem origens de sociedade que vive na pobreza e vêm de famílias sem nenhum tipo de estrutura, uma alta quantidade no cárcere é de pessoas desempregadas. A escolaridade provavelmente é baixa e algumas pessoas viveram nas ruas.

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência) (SCHECARIA, 2002, p. 146).

O Complexo penitenciário público-privado, que é uma forma de ressocialização, deve ter como objetivo a ressocialização do preso. Para isso, é preciso investir em assistência médica e psicológica, bem como na qualidade das instalações do presídio. De forma diferente das demais unidades prisionais, a cela deve ser um ambiente humano, limpo e seguro para que o preso possa cumprir sua pena, com a finalidade de sua reinserção à sociedade com segurança e saúde.

A Lei de Execução Penal traz em seu artigo 29 as formas em que devem se dar os trabalhos realizados pelos presos nas penitenciárias, e o artigo 30 dispõe que as prestações de serviço à comunidade não serão remuneradas. Veja-se:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

O que se busca com a ressocialização é a recuperação da dignidade do preso através do ingresso ao trabalho. Isso faz com que ele seja impedido de ser reincidente em práticas criminosas. Assim, Warley Belo (2016) dispõe que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser definido como:

[...] valor máximo do nosso modelo de Estado de Direito. O mandamento mais nuclear do Direito Penal porque é o que lhe dá substrato essencial para a constituição de qualquer norma, seja ela penal, processual penal ou de execução da pena propriamente dita. Seria um paradoxo de primeira envergadura constatar o menosprezo das leis frente às pessoas, porque se a lei há ela deve se envergar para a proteção da dignidade humana (*menschliche Würde*). A dignidade que significa respeito moral, físico, espiritual à pessoa, a limitar a atuação do Estado. De forma que, no atual Estado de Direito, que ainda construímos, não é possível lei sem respeito à dignidade humana porque “sem respeito à pessoa humana não há justiça não há direito” (BELO, 2016, p. 6-7).

Um das formas de tentar evitar a reincidência no crime é a inserção do apenado junto à coletividade. Como já dito anteriormente, nada melhor que os presos tenham oportunidade de ingressarem no mercado de trabalho, de forma a se sentirem como parte do corpo social. Desta forma, “a atividade empresarial representa uma importante protagonista na consecução deste mister. Com base numa interpretação do texto constitucional podemos constatar que a empresa está sujeita à observância do atendimento à função social” (BELO, 2016, p. 26).

O Estado continua sendo negligente quanto à situação dos presos, tendo em vista que não possibilita melhores condições e tampouco se importa com isso. As alegações são sempre de que não há verbas para fazer melhoras e aumentar as instalações. Assim, vários presos são submetidos à superlotação e a condições mínimas de sobrevivência.

O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena: I. A espécie e a quantidade de pena aplicável; II. O regime fechado ou semiaberto como etapa inicial de cumprimento da pena; III. A restrição de direito cabível. Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe de quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art. 34 (MOURA, 2006, p.10)

Mesmo que o preso se conforme em estar recluso, ele sempre anseia por sua liberdade. Desta forma são geradas inúmeras formas de inquietação por pensar demais em quando sairá do cárcere, quanto tempo durará sua pena, entre outros. Isso sempre pode gerar conflitos, prejudicando a disciplina. “Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos” (ZACARIAS, 2006, p. 96).

Estando encarcerado, o preso já passa por reflexões acerca de sua conduta e de suas possíveis repercussões. Assim sendo, tudo o que passa com ele no cárcere contribui – seja positiva ou negativamente – para a sua ressocialização, pois a forma como ele lida com o encarceramento demonstra se poderá ou não voltar a delinquir. Caso veja que não quer viver neste local para sempre, cumprirá sua pena e não cometerá mais crimes. E quando vê como uma forma que garante mais oportunidades no crime, volta a cometer crimes e até mesmo se aperfeiçoa de acordo com o que vai aprendendo (BELO, 2016).

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas

dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais (ZACARIAS, 2006, p. 100).

Desta forma, conclui-se que a ressocialização do preso depende de vários fatores, dentre eles a educação, trabalho e principalmente a atuação do Estado com políticas públicas à frente, buscando não somente a ressocialização, mas o bem comum para toda a sociedade. Necessário se faz cuidar das penitenciárias e tentar proporcionar um cumprimento de pena mais justo, com uma estrutura maior e que seja realmente com o fim de levar o preso a pensar no que fez e não querer voltar atrás para a vida do crime.

CONCLUSÃO

O sistema penitenciário brasileiro possui vários problemas, sendo o primeiro deles a superlotação, bem como a falta de estrutura para comportar tantos detentos. Vale salientar que não há higiene, bem como alimentação adequada ou mínimas condições de vida que sejam consideradas como humanas.

Para a população carcerária masculina já é difícil, para as mulheres a situação ainda é mais caótica. São necessários maiores cuidados médicos e de higiene mas o Estado sequer preocupa com isso, deixando todos os detentos à mercê da sorte no cárcere, pois estão sujeitos a todos os tipos de doenças e afins.

É necessário que o Estado dedique uma atenção maior para os presos e presas no Brasil, pois a realidade deles é totalmente diferente do que a legislação pátria traz. Há uma enorme violação dos direitos humanos, bem como falta de treinamento para os que trabalham no ramo. Existe um grande despreparo dos agentes para lidar com os presos e presas e isso pode gerar revoltas, culminando em rebeliões e manifestações indesejadas.

Em lei, vários são os direitos garantidos aos presos, porém não existe o seu cumprimento em integralidade. Sendo assim, os responsáveis por fiscalizar acerca de garantir os direitos humanos, como os advogados, defensorias e promotorias, devem manter seus olhos abertos para que sejam cumpridos, se não em sua totalidade, pelo menos a maioria deles.

Assim sendo, necessário se faz que sejam criadas políticas públicas para garantir que isso ocorra. A questão da segurança pública gera grande preocupação

na sociedade brasileira, tendo em vista os elevados índices de criminalidade e inoperância do Estado para controlar essas ondas de violência. No cárcere não é diferente, pois para os que encontram-se encarcerados, as penitenciárias não passam de faculdades do crime para incitar o novo cometimento de violências e de reincidência na criminalidade.

Por fim, a presente pesquisa visa colaborar com a elucidação do tema, abordando de forma geral e específica, buscando demonstrar a atualidade das penitenciárias brasileiras, bem como as formas de ressocialização no Brasil.

REFERÊNCIAS

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização** - Disfunção da Pena Privativa de Liberdade. Curitiba: Juruá, 2017;

BECCARIA, Césare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BELO, Warley. **O princípio da dignidade humana no Direito Penal**. Joinville: Clube de Autores, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17^a ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988;

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: . Acesso em: 4 maio 2017.

BRASIL ESCOLA. **A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO** - Brasil Escola (uol.com.br) <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CANO, Ignacio. e SOARES, Gláucio. **As teorias sobre as causas da criminalidade**. Rio de Janeiro: IPEA, Manuscrito, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Servanda, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos**. 2.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2013;

DA SILVA, André Luiz Augusto. **Retribuição e História: Para uma Crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ESPINOZA, Olga. **A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. São Paulo: Cortez, 1980.

GADOTTI, Moacir.. **Palestra de encerramento**. In: MAIDA, M. J. D. (Org.). Presídios e educação. São Paulo: FUNAP, 1993.

GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patrícia. **Medidas de urgência para o caótico sistema prisional brasileiro**. Disponível em:

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso e Soluções Alternativas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus 2017.

GUARESCHI et al. **Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência**. In: Violência, gênero e Políticas Públicas. Strey, Marlene N.; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. (Orgs). Ed: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.

GUINDANI, Miriam K. A. **Tratamento penal: a dialética do instituído e do instituinte**. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, ano 22, n. 67, 2001.

HERKENHOFF, João Baptista. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HÜBNER, Maria Amélia Dutra. **A prisão e a relação de trabalho**. 2012. Disponível em: <lume.ufrgs.br>. Acesso em: 22. out. 2021.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 15. ed. Curitiba: Juruá, 2017;

LIMA, Odilardo Gonçalves. **Estrutura constitucional da segurança pública no Brasil**. Belém, 2005 Dissertação de mestrado do curso de direito. Universidade da Amazônia.

LIMA, Regina Campos; PIRES, Sandra R. de Abreu. **As recentes alterações na lei de execução penal e a repercussão no serviço social**. In: Revista Àgora, Rio de Janeiro, v.1, n.1, 2004. Disponível em: <http://www.assistentesocial.com.br>. Acesso em: 10 mai. 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. Saraiva Educação SA, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional. Plano Diretor do Sistema Penitenciário: diagnóstico, ações e resultados**. Brasília (DF), 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 10 mai. 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008;

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal**. São Paulo: D'Plácido, 2006.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: InterSaberes, 2017;

NETO, Paulo de Mesquita. **Fazendo e Medindo Progresso em Segurança Pública**. Revista Praia Vermelha (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 14-15, 2006. Disponível em: <http://www.ess.ufrj.br>. Acesso em 10 abr. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013;

O Sistema prisional feminino e a ressocialização da presa a luz da Lei de Execuções penais - Lei 7.210 de 1984. (jusbrasil.com.br)

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **Políticas Públicas de Segurança e Políticas de Segurança Pública: da teoria a prática**. In: Das políticas de segurança pública as políticas públicas de segurança. ILANUD. São Paulo. 2002.

REVISTA SAP, Edição nº 10 – Dez/2014 – Tema: **Museu Penitenciário Paulista abre suas portas sob sucesso e aplausos da mídia e do público**. Disponível para consulta em: http://www.sap.sp.gov.br/revistasap/revista-sap-ed10_dez14.html - acessado em 24 ago. 2015

REVISTA SAP, Edição nº 7 – Jun/2013 – Tema: **Pessoas úteis a sociedade: Conheça mais sobre o Programa de Penas e Medidas Alternativas**. Disponível para consulta em: http://www.sap.sp.gov.br/revistasap/revista-sap-ed-7_jun-13.html - acessado em 24 ago. 2015.

SILVA, Lúcia Caroline Costa. **A Relevância Do Trabalho Prisional Como Fator Ressocializante e a Ineficácia Frente À Realidade Carcerária**. 2016.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.